Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 22/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3447/2010
PROTOCOLO	**:** 979409
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	: ELEN CONTABILIDADE LTDA
VALOR	: R$ 102.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO – COMPROVANTES DE DESPESAS RALIZADAS – AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares os Termos Aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

A ausência de anulação do empenho não utilizado e de comprovantes de pagamento da despesa realizada em sua totalidade torna a execução financeira irregular e enseja a aplicação de multa e de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos da Contratação e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº28/2010, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 60 UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, em razão da irregularidade na prestação de contas, por ausência da anulação do empenho não utilizado e dos comprovantes de pagamento da despesa realizada em sua totalidade, e recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da licitude dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2010, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Elen Contabilidade Ltda, e da regularidade da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 4/2010, e o contrato formalizado já foram examinados por este Colendo Tribunal, via DSG - G.JAS - 04831/2010, e julgados como regulares e legais.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e financeira, para atender a prefeitura e fundos contábeis, no valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os interesses da administração.

Foram firmados 2 (dois) termos aditivos ao contrato, objetivando, em síntese, a prorrogação do prazo de vigência e, consequentemente, o acréscimo no valor do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após examinar os documentos constantes dos autos, manifestou-se, por meio das Análises Processuais ANP-4ICE-2581/2012 e ANP-4ICE-1854/2013, pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente, e na Análise Conclusiva ANC-4ICE-14974/2013 pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados durante a execução do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-1252/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, pela impugnação da quantia não comprovada, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com rigor as regras legais que devem nortear os atos do administrador público.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória da despesa realizada não restou completa, não sendo atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Foram formalizados 2 (dois) Termos Aditivos em observância aos limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93, ressalvando-se a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira não restou totalmente comprovada, mesmo após a realização das diligências junto ao ordenador de despesas do órgão, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais permanecem divergentes, conforme demonstradas abaixo:

Total Empenhado	R$ 289.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 257.500,00
Notas Fiscais	R$ 280.500,00

Verifica-se, portanto, que restaram ausentes Notas de Anulação de Empenho no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), assim como Ordens de Pagamento no montante de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), documentos comprobatórios da despesa realizada exigidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 para a regular prestação de contas.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *(...)*

O administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço. No entanto, deixo de acolher a sugestão no MPC no que se refere à impugnação de valores, pois resultaria enriquecimento ilícito para o município, haja vista que o pagamento foi a menor em relação à despesa liquidada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1 - pela **legalidade e regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2010, nos termos do art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n.28/2010, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito à época, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, em razão da irregularidade na prestação de contas, por ausência da anulação do empenho não utilizado e dos comprovantes de pagamento da despesa realizada em sua totalidade, com fulcro nos art. 44, I, e art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe as normas que regem a administração pública, bem como o prazo e os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, constantes na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os Termos Aditivos da Contratação e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/arp